



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**DECISÃO**

Acolho a presente Decisão da Comissão. Dê-se ciência aos demais interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Aracaju/SE, 28 / 12 / 2020

---

**Carlos Alberto dos Santos Araújo**  
Diretor Presidente do DER/SE

**PROCESSO Nº:** 92/2020-COMPRAS.GOV-DER/SE

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2020

**IMPUGNANTE:** Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária na malha rodoviária estadual, vias de perímetros urbanos de sedes municipais e vias de acessos secundários, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais – GEDREs, no Estado de Sergipe.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 14.4. do Edital da Concorrência nº 001/2020, cujo objeto consiste nos “Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária na malha rodoviária estadual, vias de perímetros urbanos de sedes municipais e vias de acessos secundários, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais – GEDREs, no Estado de Sergipe”, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada pela Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. em face do referido instrumento convocatório, na forma adiante declinada.



A Impugnante requer a retificação e republicação do Edital, insurgindo-se contra as exigências de Qualificação Técnica dos seguintes pontos da alínea “b” do item 7.2.3.1. do Edital:

### 7.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**7.2.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

(...)

**b)** Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificadamente nas características e quantidades seguintes:

• **Execução de Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária, contendo a seguinte extensão: 1.089,58 km (50% da malha rodoviária pavimentada objeto da licitação);**

(...)

• **Fornecimento e implantação de placas confeccionadas em chapa de fibra: 650,00 m<sup>2</sup>;**

A Impugnante aduz que se trata de serviço jamais requerido em Editais de Sergipe e que tal cláusula editalícia seria manifestamente comprometedora, limitativa e restritiva, mesmo porque a primeira exigência citada engloba todos os serviços requeridos secundários para comprovação de Qualificação Técnica. Ademais, a Impugnante ainda alega que o atestado de implantação de placas confeccionadas em chapa de fibra se remete a atestado deveras específico, sobretudo porque o fornecimento da referida placa se dará por terceiro que trabalha com os serviços de confecção de placa.

É O RELATÓRIO.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação para análise do mérito da Impugnação em questão, adotamos, na íntegra, o Parecer Técnico apresentado pela Diretoria de Operações – DIOP desta Autarquia, nos seguintes termos:

### PARECER TÉCNICO

Após a análise da Impugnação interposta pela Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. acerca da **Concorrência nº 001/2020** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na execução dos “**Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária na malha rodoviária estadual, vias de perímetros urbanos de sedes municipais e vias de acessos secundários, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais – GEDREs, no Estado de Sergipe**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

#### 1.0 – Da Impugnação:

A Impugnante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. requer em sua Impugnação a retificação e republicação do Edital, insurgindo-se contra as exigências de Qualificação Técnica dos seguintes pontos da alínea “b” do item 7.2.3.1. do Edital:

#### **“7.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.2.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

(...)

**b)** Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificadamente nas características e quantidades seguintes:

- **Execução de Serviços de melhoramentos e manutenção de**

3



**sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária, contendo a seguinte extensão: 1.089,58 km (50% da malha rodoviária pavimentada objeto da licitação);**

(...)

- Fornecimento e implantação de placas confeccionadas em chapa de fibra: 650,00 m<sup>2</sup>;**

A Impugnante aduz que se trata de serviço jamais requerido em Editais de Sergipe e que tal cláusula editalícia seria manifestamente comprometedora, limitativa e restritiva, mesmo porque a primeira exigência citada engloba todos os serviços requeridos secundários para comprovação de Qualificação Técnica. Ademais, a Impugnante ainda alega que o atestado de implantação de placas confeccionadas em chapa de fibra se remete a atestado deveras específico, sobretudo porque o fornecimento da referida placa se dará por terceiro que trabalha com os serviços de confecção de placa.

## **2.0 – Da Análise da Impugnação:**

Diante do ponto suscitado pela Impugnante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., temos o seguinte entendimento:

Conforme consta no Projeto Básico, parte integrante do Edital da Concorrência nº 001/2020, a definição dos Atestados e respectivos serviços exigidos para fins de comprovação de Qualificação Técnica e os quantitativos mínimos para cada um deles no montante de 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas tem respaldo do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos.

O inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 determina que a comprovação da qualificação técnica das licitantes mediante a apresentação de atestados deverá se restringir às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”:

“Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)

Por seu turno, no âmbito das obras e serviços de engenharia referentes à infraestrutura de transportes, tal como o objeto da presente licitação, o artigo 2º da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT dispõe que as supracitadas parcelas de maior relevância correspondem aos itens que representem valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total do objeto licitado:

“Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”

Por sua vez, no caso da presente licitação, o item “*Fornecimento e implantação de placas confeccionadas em chapa de fibra*” corresponde a 14,21% do valor total do Orçamento Referencial anexo ao Edital, ou seja, montante superior aos 4% (quatro por cento) estabelecidos pela Portaria nº 108/2008 do DNIT como item de maior relevância. Já o item o item “*Execução de Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária, contendo a seguinte extensão*” corresponde ao próprio objeto da licitação.

Por outro lado, o quantitativo exigido para cada um dos pontos da alínea “b” do item 7.2.3.1. do Edital se encontra dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) permitido pelo artigo 1º da mesma Portaria nº 108/2008 do DNIT:

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.”

A exigência de quantitativos mínimos já fora inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

**“SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por sua vez, a Corte de Contas da União igualmente estabeleceu que esse quantitativo pode ser de até 50% (cinquenta por cento) do total licitado:

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de **50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extração deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;”

(TCU, Acórdão nº 1.284/2003 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 03/09/2003, DOU de 15/09/2003) (destacamos)

De fato, para o item *“Fornecimento e implantação de placas confeccionadas em chapa de fibra”*, a quantidade exigida de 650,00m<sup>2</sup> representa exatamente 50% da quantidade licitada, que é de 1.300,00m<sup>2</sup>, assim como para o item *“Execução de Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária, contendo a seguinte extensão”*, a quantidade exigida de 1.089,58 km representa exatamente 50% da malha rodoviária pavimentada objeto da licitação, portanto, tudo de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, a Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar, também, que as exigências contidas no Edital possuem o intuito de se obter a contratação de empresas melhor capacitadas para a execução dos serviços objeto do Edital da Concorrência nº 001/2020, em acordo com o que estabelecem os supracitados instrumentos normativos e a jurisprudência da Corte de Contas Federal, mesmo porque para as empresas que atuam no ramo de Sinalização Viária, as exigências do presente instrumento convocatório consistem em serviços corriqueiramente executados. Portanto, as exigências de qualificação técnica impugnadas são sim relevantes e possuem o devido respaldo legal e jurisprudencial.

Por fim, revela salientar que a análise dos Atestados que vierem a ser apresentados pelas Licitantes será pautada nos exatos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, serão também aceitos os Atestados referentes a serviços de



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

características compatíveis, semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

“Art. 30. (...)

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.”

Portanto, desde já resta consignado que também serão aceitos Atestados que não sejam necessariamente idênticos aos exigidos no Edital, mas que possuam a correlação supracitada.

### **3.0 – Conclusão:**

Diante do relatório exposto acima, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**.

É o Parecer, S.M.J.

Portanto, diante do Parecer Técnico da Diretoria de Operações – DIOp desta



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Autarquia transscrito integralmente acima, verifica-se que não merece provimento a Impugnação apresentada.

### **III – CONCLUSÃO**

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., ao passo que submete a presente Impugnação à apreciação do superior hierárquico para ratificação da Decisão desta Comissão.

Aracaju/SE, 28 de dezembro de 2020.

**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

**Edson Vieira Teles Barreto**

**Dayse Bomfim Santos**

**Izabelly Noaly Santana Silva**

**Luziete Tavares Carvalho**